

**DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022**

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02**

Requerente: **GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**

01 - Trata-se de **Pedido de Impugnação** interposto pela **GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 04.699.854/0001-69, em face do Edital - Pregão Eletrônico nº. 03/2022, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES DE TI CONTEMPLANDO INFRAESTRUTURA DE REDE DE DADOS (SWITCHES), BEM COMO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO, REPASSE DE CONHECIMENTO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

02 - Registrou-se que a empresa Requerente protocolou o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, via e-mail, com o assunto “Edital 003/2022 - Impugnação”.

03 – Informamos que o Pedido de Impugnação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido, portanto, TEMPESTIVO.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

04 – Aduz a impugnante em síntese que:

- a) Não há na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, exigência quanto à apresentação da qualificação técnica-profissional, e que o mesmo seria requisito para o objeto da Licitação;
- b) Nas exigências estabelecidas para a fase 2 da POC – Apêndice “B” – Prova de Conceito (POC), item 3 testes de homologação, há a necessidade de ser definido e explícito para todos os LICITANTES o que será demonstrado.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

05 – Em seu pedido, a impugnante requer que:

- a) A retificação do Edital para que seja exigida a qualificação técnica-profissional na habilitação dos licitantes; e,
- b) Que seja detalhada a Prova de Conceito, com todos os itens que serão solicitados.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

06 – Preliminarmente informamos que foi elaborado pela **Secretaria de Tecnologia da Informação - STI** o Estudo Técnico Preliminar nº 19/2021/STI e o Termo de Referência nº 19/2021/STI, os quais determinaram o objeto da licitação, os serviços, produtos e suas respectivas especificações.

07. Nesse sentido, por ser a **Secretaria de Tecnologia da Informação –STI** o setor técnico responsável, foi emitido Parecer Técnico quanto as alegações, através do Memorando nº 085/2022/STI/ALMT, conforme descrito abaixo:

1- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência do item 9.11.1 do Edital está em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Conforme transcrição abaixo, a lei diz o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

(...)

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

(...)

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

(...)

“§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Conforme se pode ver logo no título do artigo, o mesmo define os limites que podem ser exigidos e não há obrigatoriedade nas exigências.

Sendo assim, o edital em seu item 9.11.1 exige atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante já executou atividade pertinente ao objeto do contrato de forma satisfatória dentro dos limites definidos pela Lei.

Além disso, o item 9.11.1.2, informa que os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato.

Desta forma, é impossível assegurar que um funcionário que executou o serviço no passado ainda esteja na empresa, o que torna totalmente sem fundamento constar o nome do profissional no atestado de capacidade, até mesmo porque, neste mesmo artigo, o § 10 admite a substituição dos profissionais desde que aprovados pela Administração.

Outro ponto importante a ser mencionado é que, no Apêndice A do Termo de Referência, o item 14, alínea iii exige comprovação dos profissionais conforme a seguir:

“iii.A empresa CONTRATADA deverá comprovar que os profissionais responsáveis pela execução do contrato possuem aptidão técnica para realização da instalação e configuração dos equipamentos, por meio de apresentação de certificações e comprovação de experiência técnica mínima.”

Desta forma fica assegurada a capacidade da empresa licitante em fornecer os produtos e serviços objetos deste edital bem como a comprovação de possuir profissionais qualificados para a execução.

08 – Neste ponto, cabe ressaltar que a documentação de habilitação exigida no Edital está em consonância com a Lei 8.666/93. Desta forma, não cabe a alegação de que seja obrigatória a apresentação da qualificação técnica-profissional para fins de habilitação. A qualificação técnica dos profissionais será exigida no momento da contratação conforme o disposto na Cláusula Vigésima, item 20.1.1.5, VI, letra “b” da Minuta Contratual constante no Edital. Sendo assim, **ficam mantidas a exigência do item 9.11 –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitens do Edital.**

09. No que se refere à PROVA DE CONCEITO, a STI informou:

2 – PROVA DE CONCEITO

Informamos, que os critérios de avaliação de Prova Conceito, ao contrário do alegado pela licitante, são objetivos.

A Licitante deverá atender satisfatoriamente, na forma do Edital, todos os itens constantes na “Planilha de Comprovação Técnica Ponto a Ponto” – (Apêndice B, páginas 91 a 97). Desta forma, não há que se falar em subjetividade ou restrição de competitividade, tendo em vista que o critério é objetivo.

A título de esclarecimento, retifica-se o item 3.3 que passa a ter a seguinte redação:

3.3. A licitante deverá comprovar, no mínimo, o atendimento a 60% (sessenta por cento) das exigências técnicas para cada um dos itens especificados na “Planilha de Comprovação Técnica Ponto a Ponto” abaixo.

Além disso, visando a flexibilização, incentivo à ampla participação e considerando o princípio da razoabilidade e a atual crise sanitária devido ao combate à pandemia de COVID 19, será permitida a realização da fase 2 em ambiente de laboratório virtual podendo ser acessado e apresentado de forma remota ficando mantidas as demais exigências e prazos constantes no Termo de Referência.

Quanto às demais alegações em referência a outras licitações realizadas pela ALMT, são infundadas por se tratarem de objetos de soluções tecnológicas de porte e complexidade distintas, cada qual com suas respectivas particularidades, tanto nos Termos de Referências quanto nos termos de cada Edital.

10 - Desta feita, não há o que se falar em subjetividade nos critérios de avaliação da PROVA DE CONCEITO, pelo contrário, **os critérios são objetivos e estão constates na “Planilha de Comprovação Técnica Ponto a Ponto” – (Apêndice B, páginas 91 a 97).** Para uma melhor compreensão de todos os licitantes, a STI informa que o item 3.3 do Apêndice B passa a ter nova redação, conforme o descrito acima.

11. Também, em virtude do momento atual em que se encontra o país em decorrência da Pandemia do COVID- 19, e com fins de ampliação da participação de licitantes, a STI permitirá a realização da fase 2 em ambiente de laboratório virtual, podendo ser acessado e apresentado de forma remota, ficando mantidas as demais exigências e prazos constantes no Termo de Referência.



V - DECISÃO

12 - Com base no exposto, recebo o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **GRG TECH ASSESSORIA**, vez que tempestivo, para no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Ressalto que ficará mantida a data de abertura da licitação, tendo em vista que todos os questionamentos estão justificados, e as retificações acima descritas não comprometem a formulação das propostas, na forma estabelecida no § 4º, do Art. 21 da lei 8666/93.

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2022.


JOÃO PAULO DE ABUQUERQUE
Pregoeiro Oficial